



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

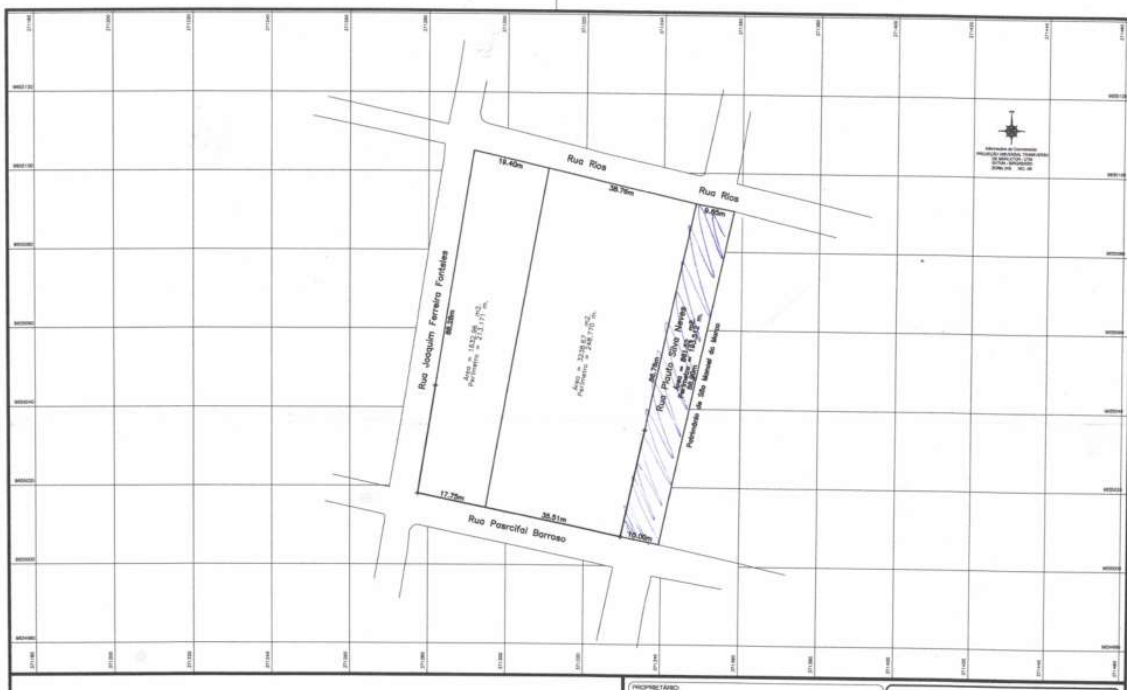
**MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº 040, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que: **“DESAFETA E AUTORIZA A ALIENAÇÃO, POR PERMUTA, DE TRECHO DA RUA PLAUTO SILVA NEVES COM IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA PARÓQUIA DE SÃO MANOEL DO MARCO; AUTORIZA A COMPRA DE IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA PARÓQUIA DE SÃO MANOEL DO MARCO, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A presente lei visa obter a regularização patrimonial, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Orgânica Municipal, a fim de ser construída uma “Areninha” no Bairro Coração de Jesus, equipamento que visa a prática de atividades esportivas, ginástica funcional, atividades lúdicas e de recreação, que fomentam o lazer, a integração, o encontro para práticas sociais e as manifestações da vida urbana e comunitária, razão por que merece, inclusive, ser considerado de relevante interesse público por também tratar de inclusão social.

Para tanto, viu-se necessária a aquisição da área de 1.632,96m<sup>2</sup>, sobre a qual, parte será permutada (851,96 m<sup>2</sup>) com o trecho de valor equivalente da Rua Plauto Silva Neves, a ser desafetado, e a outra parte (781 m<sup>2</sup>) será adquirida (por compra) mediante o pagamento de R\$ 117.617,50 (cento e dezessete mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos).





**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

Tudo isso, perfeitamente autorizado pela legislação em vigor. Vejamos:

Nos termos do art. 101 do CC/02, os bens dominiais podem ser alienados observadas as exigências da lei. Assim, a averbação da desafetação passando o imóvel de uma categoria para outra, ou seja, passando da categoria de bem de uso comum do povo para bem dominical/patrimonial possibilitará a alienação do imóvel vindicado, a ser objeto da permuta, garantindo o cumprimento de diversos princípios constitucionais, corolários da Administração Pública, a exemplo da eficiência e economicidade.

Sobre o assunto, é da redação da Lei nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos**:

(...)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Grifos nossos)

Como visto, a exigência de licitação é dispensada nos casos de permuta, pela própria especificidade dos bens a serem permutados, dependendo a destinação ao atendimento de atividades precípua da Administração e cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha (inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93).

Contudo, ainda que não fosse esse o caso, de se notar que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente os efeitos do art. 17, I, c, acima transcrito, ficando autorizada a permuta de bem imóvel público sem o cumprimento da exigência disposta no final da alínea c, que prevê o cumprimento dos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da lei 8.666/93, restando, para a realização da permuta, que haja apenas o cumprimento dos seguintes requisitos:

O TRIBUNAL DEFERIU, EM PARTE, A MEDIDA CAUTELAR, PARA SUSPENDER, ATÉ A DECISÃO FINAL DA AÇÃO, QUANTO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL **E AOS MUNICÍPIOS**, A EFICÁCIA DA EXPRESÃO "PERMITIDA EXCLUSIVAMENTE PARA OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE QUALQUER ESFERA DE GOVERNO", CONTIDA NA LETRA B DO INCISO I DO ART. 17, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21.6.93, VENCIDO O MIN. PAULO BROSSARD, QUE A INDEFERIA; **PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LETRA C DO MESMO INCISO, ATÉ A DECISÃO FINAL DA AÇÃO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS, DEFERIU A MEDIDA CAUTELAR**, VENCIDOS OS



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

MINS. RELATOR, ILMAR GALVÃO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE A INDEFERIAM; (...)

CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem movel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte. (ADI 927 MC, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/1993, DJ 11-11-1994 PP-30635 EMENT VOL-01766-01 PP-00039)

- interesse público devidamente justificado;
- autorização legislativa prévia;
- avaliação prévia do bem a ser permutado.

Portanto, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93 e na Lei Orgânica Municipal, que exige apenas que haja prévia avaliação e autorização legislativa:

Art. 123 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Em face de todo o exposto e da possibilidade legal, enviamos o presente Projeto de Lei para apreciação e esperada aprovação por parte dessa honrada Casa Legislativa.

**Por conta da relevância e da urgência deste projeto, nos conformes do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.**

Nesse ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais pares votos de elevada e distinta consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, 25 de outubro de 2022.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 040, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.**

**DESAFETA E AUTORIZA A ALIENAÇÃO, POR PERMUTA, DE TRECHO DA RUA PLAUTO SILVA NEVES COM IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA PARÓQUIA DE SÃO MANOEL DO MARCO; AUTORIZA A COMPRA DE IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA PARÓQUIA DE SÃO MANOEL DO MARCO, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária Municipal:

**Art. 1º.** Fica desafetada da destinação originária de bem de uso comum do povo e transpassada para a categoria de bem dominial o trecho da Rua Plauto Silva Neves, atingido pelas características e confrontações constantes nos Anexos I, II e III, desta lei, ficando, por isso, o Poder Executivo Municipal autorizado a aliená-lo, por permuta, avaliado nos termos do Anexo IV.

**Art. 2º.** Fica autorizada a permuta do bem indicado no art. 1º com o imóvel descrito nos Anexos V, VI e VII, avaliado nos termos do Anexo VIII, o qual será afetado e integrado ao patrimônio público municipal.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir o imóvel descrito nos Anexos IX, X e XI, avaliado em R\$ 117.617,50 (cento e dezessete mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos) conforme Anexo XII, o qual também será afetado e integrado ao patrimônio público municipal.

§ 1º. Sobre o pagamento não incidirá qualquer correção ou remuneração de capital.

§ 2º. A área a ser adquirida destina-se à fusão com aquela permutada nos termos do art. 2º desta lei, visando a implantação de equipamento urbano e comunitário ou espaço livre de uso público.

§ 3º. A aquisição do imóvel será formalizada por escritura pública de compra e venda com o posterior registro na matrícula do imóvel.

**Art. 4º.** Por se tratarem os bens descritos nos art. 2º e 3º, desta lei, de imóveis contíguos, a pertencerem ao mesmo proprietário - o Município de Marco -, deverá o órgão patrimonial



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

municipal providenciar a abertura, unificação e/ou desmembramento necessários, a fim de que os imóveis descritos nos Anexos V e IX constem em uma só matrícula na serventia extrajudicial de registros públicos de imóveis, conforme autoriza a Lei Nacional nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), sem olvidar as providências inseridas no Decreto Municipal nº 04072022, que aprovou a Instrução Normativa nº 04072022, do Controle Interno do Município de Marco.

**Art. 5º.** São partes integrantes desta lei os seguintes ANEXOS:

- I - Anexo I: Memorial Descritivo da Rua Plauto Silva Neves (desafetada e permutada)
- II - Anexo II: Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas da Rua Plauto Silva Neves (desafetada e permutada)
- III - Anexo III: Levantamento topográfico da Rua Plauto Silva Neves (desafetada e permutada)
- IV - Anexo IV: Avaliação Técnica da Rua Plauto Silva Neves (desafetada e permutada)
- V - Anexo V: Memorial Descritivo do terreno a ser permutado
- VI - Anexo VI: Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas do terreno a ser permutado
- VII - Anexo VII: Levantamento topográfico do terreno a ser permutado
- VIII - Anexo VIII: Avaliação Técnica do terreno a ser permutado
- IX - Anexo IX: Memorial Descritivo do terreno a ser comprado
- X - Anexo X: Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas do terreno a ser comprado
- XI - Anexo XI: Levantamento topográfico do terreno a ser comprado
- XII - Anexo XII: Avaliação Técnica do terreno a ser comprado

**Art. 6º.** O cumprimento desta lei observará as dotações orçamentárias próprias, a serem suplementadas, se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o que houver em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 25 de outubro de 2022.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

# **ANEXO I**



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

# **ANEXO II**



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

# **ANEXO III**





**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

# **ANEXO IV**



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

# **ANEXO V**



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

# **ANEXO VI**



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

# **ANEXO VII**



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

# **ANEXO VIII**



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

# **ANEXO IX**



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

# **ANEXO X**



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

# **ANEXO XI**





**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

# **ANEXO XII**